



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8515069-02.2021.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta de Contrato a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e a empresa Gomes de Matos NNE Ltda, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, Minuta (fls. 136/141) de Contrato a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa GOMES DE MATOS NNE LTDA, com fundamento no art. art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Referido Contrato tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para realizar o WORKSHOP OS 5 DESAFIOS DAS EQUIPES para capacitação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Cabe pontuar que o Instrumento analisado corresponde a segunda Minuta do Contrato posta a crivo desta Consultoria Jurídica, sendo alterados para detalhar os quantitativos a serem pagos e o período de execução do Contrato.

Além da minuta em análise, instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Formulário para contratação de capacitação (fls. 03/04);
- b) Proposta da Gomes de Matos (fls. 05/25);
- c) Notas fiscais das Justificativas (fls. 26/28);
- d) Atestado de Capacidade Técnica (fl. 29);
- e) Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP (fls. 30/37);
- f) Classificação Orçamentária (fls. 45/46);
- g) Proposta Atualizada, em razão do vencimento (fls. 60/80);
- h) Parecer desta Consultoria Jurídica quanto a viabilidade da Contratação (fls.

85/91)

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação e da minuta do Contrato, com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

A) DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM ESTRIBO NO ART. 74, §5º, DA LEI Nº 14.133/21, BEM COMO DA LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRAZIDO A LUME.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21, encontra-se estabelecido, expressamente, em seu art. 74, os casos de inexigibilidade da licitação.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta da empresa Gomes de Matos NNE Ltda, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Depreende-se do dispositivo supra, sem maior esforço hermenêutico, que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação nele descrita.

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Administração do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta da Gomes de Matos NNE Ltda, por inexigibilidade de licitação, para a realização do workshop “os 5 desafios das equipes” para capacitação de nossos servidores.

B) DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO.

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as sanções cabíveis; as hipóteses de

revisão e rescisão; o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

C) DAS ALTERAÇÕES FEITAS ENTRE O INSTRUMENTO ANALISADO ANTERIORMENTE E O ATUAL

Conforme já pontuado as alterações cuidaram de alterar o Instrumento analisado anteriormente para detalhar os quantitativos a serem pagos e o período de execução do Contrato.

A respeito, colaciona-se tabela detalhando as Cláusulas e as alterações realizadas quanto a minuta anterior:

Cláusula	Alteração Realizada
Cláusula Terceira	Alterou o período de vigência (janeiro a abril de 2022) e detalhou o valor do Contrato com as parcelas correspondentes a cada etapa do workshop
Cláusula Quarta	Alterou a período de pagamento de cada etapa
Cláusula Décima	Detalhou e aumentou o rol das possibilidades de rescisão do Contrato

D) DA CORREÇÃO NECESSÁRIA DO INSTRUMENTO

Cabe pontuar, por fim, que a presente Minuta de Contrato foi inserida nos autos no dia 10 de março de 2022, numerada como 50/2021, sendo necessária a correção para se adaptar ao ano corrente em que o Instrumento está sendo firmado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOMES DE MATOS NNE LTDA, para realizar o referido workshop para capacitação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos da minuta do Contrato.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 16 de março de 2022.

Allan Wlaster Oliveira Freire
Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico